

**ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL EM CASO DE
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PROCESSO N.º E-15/6.221/80

ÓRGÃO ESPECIAL — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL N.º 25

Comarca de Itaboraí — Estado do Rio de Janeiro

Acidente automobilístico ocorrido em Itaboraí-RJ, envolvendo Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Toda a prova produzida transmite a certeza de que a vítima foi a única culpada pela maisinada ocorrência. Não há lugar para o oferecimento de denúncia, quando não caracterizadas, ou claramente delineadas na ação atribuída ao agente, quaisquer das modalidades de culpa stricto sensu, uma vez que da peça acusatória deve imprescindivelmente constar uma dessas circunstâncias. Nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça, cabe ao Chefe do Ministério Pùblico determinar o arquivamento do inquérito, sem que tenha necessidade de requerer a medida a qualquer autoridade judiciária ou Tribunal. Parecer no sentido do arquivamento do inquérito.

PARECER

O Dr. P. M. A. de B., ilustre Promotor de Justiça, deste Estado conduzia em 26 de julho de 1980, por volta de 20:00 horas, o automóvel de sua propriedade marca Volkswagen, tipo Brasília, placa RN-1345-RJ, pela rodovia RJ 116, no sentido de direção Cachoeiras de Macacu—Rio de Janeiro e, ali na altura do km 01, atropelou a vítima A. R. de S. P., brasileira, parda, com 18 anos de idade, que sem a menor cautela atravessava aquela via de tráfego, produzindo-lhe lesões corporais.

O indiciado, após o atropelamento, perdeu o controle da viatura, saindo da pista de rolamento, parando em um acostamento ali existente, resultando, também, ferimentos em I. F. A. de B., com seis anos de idade e R. C. R. de A., com 34 anos de idade, que viajavam em sua companhia.

Do acidente acima relatado, tomou conhecimento o Delegado de Polícia da localidade, que, imediatamente, mandou lavrar Portaria, instaurando ação penal e, desde logo, adotou as providências mencionadas naquela peça de acusação.

No dia seguinte à instauração da ação penal, tomou conhecimento a Autoridade Policial da prerrogativa de função que goza o

indiciado, dada a sua condição de Promotor de Justiça, encaminhando os autos à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, que determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça.

Nesta Procuradoria-Geral da Justiça, através lúcido pronunciamento prévio da Dra. Telma Musse Diuana, aprovado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da Justiça, foi sugerida a anulação da ação penal, por ter sido indevidamente proposto o procedimento criminal por Autoridade Policial.

O Egrégio Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, em sessão realizada em 19 de novembro de 1980, por decisão unânime, anulou a dita ação penal, e determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para os fins legais, ou seja, para o eventual oferecimento da pretensão punitiva, na forma do que dispõe o artigo 556 e seguintes do Código de Processo Penal.

Entretanto, atento ao conteúdo de todas as peças informativas que compõem a investigação em exame, estou em que não se justifica, no caso, a cogitada deflagração da ação penal contra o Promotor de Justiça indiciado.

Com efeito, é irrecusável, na hipótese, a conclusão de que o indiciado não contribuiu de nenhuma forma com parcela de culpa para o evento, uma vez que toda a prova testemunhal colhida, inclusive o isento depoimento da irmã da vítima V. de S. P. (fls. 37), transmite a certeza de que tudo ocorreu por culpa da própria vítima que, saltando de um ônibus, atravessou inopinadamente a rua, sendo atropelada, apesar de haver sido alertada por pessoas que se encontravam no local, de que não devia ingressar na via de tráfego, porque se aproximava um automóvel com os faróis acesos.

Além da irmã da vítima, inocentando inteiramente o agente, prestou depoimento N. M. da S., às fls. 38, que, também, isentou o acusado de culpa, ao declarar:

"que não conhece a vítima A. R. de S., bem como o motorista atropelador; que no dia vinte e seis de julho do ano próximo passado, por volta de vinte horas, o declarante saltou do coletivo do qual saltara a vítima A. R.; que o declarante vendo que a nominada vítima ia atravessar a pista de rolamento e notando que um veículo com os faróis acesos, por ela trafegava no sentido de Cachoeiras para Itaboraí, chamou a atenção da moça para o carro que se aproximava, porém, mesmo assim, a moça tentou atravessar a pista; que o motorista do veículo objetivando evitar o acidente, freou o veículo desviando-o para o acostamento, porém, a moça entrou na frente do veículo sendo por ele atingida, caindo na pista."

Desta forma, tendo ficado provado que o acusado não teve a menor culpa na malsinada ocorrência, impõe-se o arquivamento das peças de informação.

Ressalte-se ser esta a posição predominante da jurisprudência:

"Vítima que, de inopino, atravessa a rodovia à noite sendo colhida e morta pelo veículo do acusado. Inexistência de culpa deste — absolvição decretada. Inteligência do artigo 121 § 3º do Código Penal.

De resto, convém, sempre ter em mente que "nas rodovias em que se permitem altas velocidades, há total inversão no tomar as cautelas. No tráfego urbano, o cuidado maior deve ser do motorista, nas estradas, dos pedestres, notadamente ao efetuar a travessia da pista" ("R.T.", vol. 367/183). Não comprovada a culpa do motorista, impunha-se a absolvição deste" (Ac. un. de 27-2-69, da 1.ª Câm. Crim. do T.A.S.P. na Ap. Criminal n.º 8.056 da Comarca de Guarulhos — Rel. Dínio Garcia — "Rev. dos Tribunais", vol. 402, pág. 259.)

"Acidente de trânsito — Culpa exclusiva da vítima. Impossibilidade de imputação ao motorista. Nos delitos oriundos de acidente de trânsito, se o evento se deu por culpa exclusiva da vítima, não há como imputar-se ao causador do mesmo, qualquer responsabilidade, eis que para a incriminação, necessária é a prova do elemento moral, isto é, a culpa, sob qualquer de suas modalidades inscritas na doutrina de nosso Código Penal — imprudência, imperícia ou negligência" (Ac. un. de 26-10-67, da 1.ª Câm. Crim. T.A.S.P. na Apelação Criminal n.º 68.543 da Comarca de Campinas — Rel. Hoeppner Dutra — Julgados do T.A.S.P. — vol. V, pág. 25.º).

Nem se argumente que o oferecimento da peça acusatória pelo Ministério Público seria de todo rigor e consequência indeclinável do princípio da obrigatoriedade, desde que demonstrada a materialidade e conhecida a autoria.

Vale, nesse sentido, o definitivo esclarecimento do professor José Barcelos de Souza, ao ensinar:

"Nos crimes culposos, informa Ary Franco, "quando não provada a culpa nos atropelamentos, por exemplo, ainda que apuradas a materialidade e a autoria, o Ministério Público também costuma requerer o arquivamento do processo."

Falta, também em tais casos, base para a denúncia. A culpa (stricto sensu) ora é descrita na definição legal do crime (do que é exemplo o art. 180, parág. único do Cód. Penal) ora o integra, em qualquer das três modalidades, mercê da cláusula "se o crime é culposo", ou equivalente (como é o caso do art. 129 parág. 6º do Cód. Penal), de modo que o fato típico, em tais hipóteses, compreende a circunstância "por negligência, imprudência ou imperícia". Não caracterizada a circunstância, a que deve a denúncia referir-se, o fato não constituirá crime culposo e não haverá lugar para a denúncia. Não havendo, de qualquer modo, prova dela, faltará base para a denúncia, cabendo o arquivamento (Teoria e Prática da Ação Penal, Saraiva, 1979, págs. 82/83).

Sendo, como antes se viu, o que desenganadamente ocorre, alvitro que o inquérito policial em que se consubstancia a *informatio delicti* em exame seja destinado ao arquivo.

Em tema de arquivamento, em se tratando de caso da competência originária do Tribunal de Justiça, observo que o chefe do Ministério Público está pessoalmente investido da prerrogativa de determinar tal providência sem que tenha necessidade de requerer a medida a qualquer autoridade Judiciária ou Tribunal.

Esta, como se sabe, tem sido a orientação tradicionalmente seguida no âmbito desta Procuradoria-Geral e já foi, inclusive, consagrada por V. Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara na Ação Penal n.º 5, em decisão valorizada pelo brilho costumeiro com que se houve o seu ilustre relator, o preclaro Desembargador Coelho Branco.

Além do mais, esta é também a linha preconizada por processualistas do porte dos Professores Fernando da Costa Tourinho Filho e Sergio Demoro Hamilton (cf. *Proc. Penal*, vol. 1, Jalovi, 1978, pág. 360 e Parecer proferido no protocolo 1.774/71, publicado na "Revista de Direito", 1974, vol. 19, págs. 151 a 157).

Finalmente, nesse mesmo diapasão foi a orientação adotada ainda recentemente pela atual Chefia do Parquet do expediente composto pelos processos aqui tombados sob os números E-15/226/81 e E-15/1.843/81.

Sugiro, em consequência, em caso de aprovação do presente parecer que, uma vez remetidos os autos originais do procedimento investigatório aos arquivos desta Procuradoria-Geral, seja a solução adotada comunicada por ofício ao eminentíssimo Desembargador Dr. Roque Batista dos Santos, indicado como Relator no duto Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça.

Como reforço de nossa argumentação e opinião, transcrevemos neste parecer recentíssima Declaração de Voto de 19-5-82, do ilus-

fre Desembargador Dr. Basileu Ribeiro Filho, quando do julgamento da Ação Penal n.º 29, pelo Órgão Especial do Colendo Tribunal de Justiça de nosso Estado, que adotou como razões de decidir posição idêntica a ora sugerida.

"Concordei com a ilustre maioria, mas por outro fundamento.

Entendo que, tendo a Procuradoria-Geral da Justiça opinado pelo arquivamento, não cabia ao Tribunal examinar a procedência dessa conclusão mas tão-somente ter ciência dela, já que lhe foi comunicada por uma mera questão de deferência.

A respeito o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara se pronunciou em Acórdão unânime do Tribunal Pleno na Ação Penal n.º 5 de que foi Relator o eminente e saudoso Des. João Coelho Branco cuja ementa diz: "Ação penal e arquivamento do inquérito ou peças de informação. No sistema do nosso direito processual penal, ao Ministério Público é que cabe decidir se há fundamento para a ação penal e promovê-la. Nos crimes da competência originária do Tribunal de Justiça, quando entender que inexistem elementos para a denúncia, deve determinar ele mesmo o arquivamento do inquérito ou peça de informação, ao invés de requerê-lo ao Tribunal. O artigo 28 do Código de Processo Penal somente tem aplicação quando se tratar de crimes da competência dos Juízes e Tribunais de primeira instância" ("Revista de Jurisprudência", vol. 12, págs. 376 e seguintes)."

É o parecer.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1982.

HOMERO DAS NEVES FREITAS

Assistente

Aprovo.

Em 19 de agosto de 1982.

NERVAL CARDOSO
Procurador-Geral de Justiça